



Conselho Municipal de Educação de Caju

Regimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAGU - GOIÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício 53/99

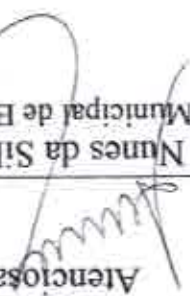
Cagu, 22 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando em anexo o Regimento do Conselho Municipal de Educação de Cagu-Goiás.

Pedimos sua gentileza de aprová-lo visto que a Lei nº 1151 em seu artigo 9º e inciso primeiro determina que seja aprovado por Vossa Senhoria. Contando com o bom atendimento sempre dispensado a esta Secretaria, antecipamos agradecimentos.



Atenciosamente,

Conceição Nunes da Silva
Pres. do Conselho Municipal de Educação

Exmo Sr.
Rui Alves Martins
Prefeito Municipal de Cagu - GO

	TÍTULO I	DA IDENTIFICAÇÃO, DA NATUREZA E DAS FINALIDADES	2
	TÍTULO II	DAS COMPETÊNCIAS	2
	TÍTULO III	DA COMPOSIÇÃO E DOS CONSELHEIROS	5
	TÍTULO IV	DA ORGANIZAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO	6
	CAPÍTULO I	DA PRESIDÊNCIA	7
	CAPÍTULO II	DO CONSELHO PLENO	8
	SEÇÃO I	DAS CÂMARAS	11
	SUBSEÇÃO I	DA CÂMARA DE ENSINO INFANTIL E	12
	SUBSEÇÃO II	FUNDAMENTAL	
	SUBSEÇÃO II	DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO, NORMAS E	13
	SEÇÃO II	PLANEJAMENTO	
	CAPÍTULO III	DAS COMISSÕES ESPECIAIS	14
	CAPÍTULO III	DA DIRETORIA-GERAL	15
	SEÇÃO I	DA SECRETARIA	16
	TÍTULO V	DOS ATOS DO CONSELHO E DO SEU PROCESSAMENTO	17

ÍNDICE

TÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO, DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com sede e foro na cidade de Caju - Goiás, criado pela Lei n.º 1134, de 04 de março de 1998 e órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino em assuntos de natureza educacional

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º

Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- I - elaborar seu regimento, reformula-lo e emendá-lo, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação;
- II - eleger seu Presidente e Vice-presidente;
- III - regulamentar as atribuições de seu pessoal técnico-administrativo e de apoio;
- IV - decidir sobre os pedidos de licença dos Conselheiros;
- V - elaborar e encaminhar sua proposta orçamentária;
- VI - emitir parecer sobre:
 - a) assunto de natureza pedagógica e educacional submetida a sua análise e apreciação pelo Secretário Municipal de Educação, pelos órgãos municipais de educação ou por entidades representativas dos segmentos da sociedade;
 - b) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretenda celebrar, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação;
- VII - evitar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo;
- VIII - contribuir para a definição de uma política municipal de educação;

IX - aprovar:

- a) os planos e projetos do sistema municipal de ensino para recebimento de auxílios financeiros;
- b) os planos e projetos para recebimento e concessão de auxílios financeiros aos programas educacionais do município;
- c) os planos de aplicação dos recursos do Salário-Educação destinado ao Município;
- d) o Plano Municipal de Educação e sua reformulação, se for o caso, supervisionando e acompanhando sua execução, na forma da legislação vigente;
- e) os regulamentos e a orientação do ensino, nos termos da legislação vigente;
- f) a inclusão de estudos não decorrentes das matérias relacionadas pelo Conselho, relativas à parte diversificada dos currículos escolares;
- g) as propostas de educação de excepcionais apresentadas por iniciativa privada;
- h) os programas relativos à alfabetização de jovens e adultos, inclusive os que visam à iniciação profissional;
- i) os regimentos, os currículos plenos, os planos políticos pedagógicos, as matrizes curriculares;

X - opinar sobre:

- a) concessão de auxílios financeiros a estabelecimentos de ensino, auxílios que impliquem a duplicação ou a dispersão de recursos materiais, humanos e financeiros;
- b) os projetos de estatuto que estruturam a carreira do magistério do ensino básico do Sistema Municipal de Ensino;
- c) os programas de assistência social escolar;
- XI - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixam as diretrizes e bases da educação;
- XII - analisar, anualmente, as estatísticas do ensino e os dados complementares levantados pela Secretaria Municipal de Educação;
- XIII - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a integração e a divulgação de planos e programas educacionais;
- XIV - manter intercâmbio com o Conselho Nacional, Conselho Estadual de Educação e Conselhos Municipais de Educação;
- XV - promover e divulgar estudos sobre o Sistema Municipal de Ensino;
- XVI - propor medidas que visam:
- a) a reorganização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, a sua expansão e melhoria;
- b) a expansão de oportunidades de acesso à educação;
- XVII - decidir sobre recursos contra suas decisões;

- XVIII- fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental a fim de assegurar:
- a) a formação básica comum;
 - b) o respeito aos valores culturais, artísticos, regionais e nacionais, observada a legislação em vigor;
- XIX- fixar normas para:
- a) a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino, que será regulada por regimento próprio;
 - b) o tratamento especial a ser dado aos alunos deficientes físicos ou mentais, aos que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e aos superdotados;
 - c) transferência de aluno de um para outro estabelecimento;
 - d) regulamentar o ensino religioso nos estabelecimentos municipais;
 - e) o preparo do pessoal docente que atuará em creches;
 - f) autorização de diretores, secretários e professores;
 - g) a cassação de funcionamento de estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
 - h) a autorização de funcionamento, o reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino;
 - i) a educação de jovens e adultos com defasagem entre idade e série;
- XX- estabelecer critérios para regulamentar:
- a) os mínimos de frequência para efeito de promoção de alunos;
 - b) a recuperação e a adaptação de estudos;
 - c) o aproveitamento, a equivalência e a validação de estudos realizados;
 - d) os procedimentos da matrícula e da transferência de aluno;
 - e) o avanço progressivo no ensino fundamental;
 - f) o controle da qualidade do ensino ministrado no Sistema Municipal;
- XI- fixar diretrizes para expansão do ensino no que diz respeito ao Ensino Fundamental;
- XXII- autorizar:
- a) os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
 - b) a transferência de estabelecimento do ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino, de uma para outra mantenedora;
 - c) a mudança de endereço de estabelecimento de ensino da rede municipal de ensino;
 - d) experiências pedagógicas;
- XXIII- promover, no âmbito de sua jurisdição, sindicâncias para apurar fatos e responsabilidades, sempre que considerar oportuno;
- XXIV- participar de reuniões e eventos que tratam de assuntos educacionais;

TÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E DOS CONSELHEIROS

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 06 (seis) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, apresentados pelo Secretário de Educação e 01 (um) efetivo e 01 (um) suplente pela Câmara Municipal, preenchendo os requisitos conforme as Leis Municipais 1134/98 e 1151/98.

Art. 4º De 02 (dois) em 02 (dois) anos, de forma alternada cessará o mandato de 04 (quatro) e 03 (três) membros, do Conselho Municipal de Educação, sendo permitida a recondução por uma só vez.

Art. 5º Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação 04 (quatro) de seus membros terão mandato de 02 (dois) anos e 03 (três) mandato de 04 anos. Para escolha dos membros que permanecerão 04 (quatro) anos deste primeiro mandato, será feita uma votação secreta entre seus membros para a escolha dos 03 (três) membros.

Art. 6º A apresentação dos candidatos ao Conselho será feita ao Prefeito Municipal pelo Secretário da Educação, que deve considerar:
I - notório saber e experiência em matéria de educação;
II - representação dos diversos graus de ensino público e particular;
III - vivência no exercício do magistério de, pelo menos, 05 (cinco) anos, devidamente comprovada;

Art. 7º Para ser indicado Conselho, deve o candidato manifestar previamente seu assentimento mediante termo de anuência.

Art. 8º As funções de Conselho são consideradas de relevante interesse público.

Art. 9º Compete ao Conselho:
I - relatar as matérias que lhe forem distribuídas;
II - compor o plenário e integrar as câmaras e comissões para que for designado;
III - propor instruções, indicações e resoluções;
IV - proferir voto sobre as matérias constantes das pautas e sessões;
V - representar o Conselho, quando solicitado.

Art. 10 É vedado ao conselho:
I - tomar parte das decisões de matérias que envolvam interesse pessoal, de seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o segundo grau.

II - promover ou participar de movimento de hostilidade ou desprestígio ao Conselho;

III - divulgar, por qualquer meio de comunicação, assunto em tramitação no Conselho.

Art. 11 O conselho pode licenciar-se pelo prazo de até 1 (um) ano, desde que autorizado pelo Plenário.

Art. 12 O mandato de Conselheiro será de acordo com a lei de implantação do mesmo.

§ 1º - O mandato é considerado extinto em caso de renúncia, morte ou, quando, sem motivo justificado, o Conselheiro deixar de comparecer a 6 (seis) sessões ordinárias consecutivas ou 12 (doze) sessões alternadas no semestre ou, ainda, por falta de decoro no exercício de suas funções.

§ 2º - Declarada a vaga, será convocado o substituto para completar o mandato do substituído.

Art. 13 O suplente é convocado nos casos de:

1 - licença de conselheiro, por período coincidente com a sua duração;

II - vacância devida a mandato extinto por denúncia ou morte, ou por perda de mandato.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 O Conselho Municipal de Educação de Cacu é estruturado institucionalmente em órgãos deliberativos e administrativos, cuja direção superior cabe à Presidência.

- Parágrafo único -
- I - Presidência
- II - Conselho Pleno
- a) plenário,
- b) câmara de:
- 1 - Ensino Infantil
- 2 - Ensino Fundamental
- 3 - Legislação, Normas e Planejamento
- c) comissões Especiais
- III - Diretoria Geral
- a) secretaria
- b) assessoria de Órgãos Colegiados
- c) divisão de Apoio Administrativo

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA

Art. 15 A Presidência, órgão diretor do Conselho, é exercida pelo Presidente, e, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-presidente.

Parágrafo O Vice-presidente, no exercício da Presidência, é substituído, em suas faltas e impedimentos eventuais, pelo Conselheiro mais antigo no Conselho, prevalecendo em caso de empate o critério do mais idoso.

Art. 16 O Presidente e o Vice-presidente são eleitos entre os conselheiros, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Não se constando a maioria absoluta ou ocorrendo empate, procede-se a nova votação entre os 02 (dois) candidatos mais votados para o cargo.

§ 2º - Persistindo o empate, é considerado eleito o que tiver maior tempo de mandato de Conselho.

Art. 17 O mandato do Presidente e do Vice-presidente é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma vez.

§ 1º - a eleição do Presidente e do Vice-presidente realiza-se no primeiro dia útil após o ato de posse.

§ 2º - quando coincidir com a renovação da parte dos membros do Conselho, a eleição realiza-se logo após a sua posse.

Art. 18

São atribuições do Presidente:

- I - representar o Conselho em juízo e fora dele;
- II - presidir as sessões plenárias;
- III - convocar sessões extraordinárias;
- IV - exercer o direito de voto de qualidade;
- V - apresentar ao Conselho proposta orçamentária para o exercício financeiro seguinte;
- VI - encaminhar a proposta orçamentária do Conselho para o Secretário da Educação, Cultura e Desporto;
- VII - comunicar ao Prefeito Municipal, via Secretário de Educação, Cultura e Desporto, com 90 (noventa) dias de antecedência, o término de mandato de Conselheiro;
- VIII - baixar resoluções com base em deliberações do Conselho;
- IX - distribuir processos às câmaras e as comissões, de acordo com a especialidade delas;
- X - apresentar na última sessão ordinária do exercício o relatório anual das atividades do Conselho;
- XI - deliberar, "ad referendum" do Plenário, sobre os casos de emergência, de natureza pedagógica, para os quais houver jurisprudência formada pelo Conselho;
- XII - designar

- a) conselheiro para compor câmara ou comissões especiais ou desempenhar tarefa de interesse do Conselho;
- b) o Assessor da Presidência;
- c) o Diretor Geral do Conselho;
- d) o Secretário, por indicação do Diretor Geral;
- e) o Coordenador da Secretaria de Órgãos Colegiados;
- f) o Chefe da Divisão de Apoio Administrativo;
- XIII - declarar perda de mandato de conselheiro nos casos e na forma deste regimento;
- XIV - constituir comissões especiais e grupos de trabalho;
- XV - praticar todos os atos administrativos de competência do Conselho, especialmente os de administração de pessoal e de gestão administrativa e financeira;
- XVI - editar instruções, portarias e demais atos referentes à organização e funcionamento do Conselho;
- XVII - solicitar as autoridades competentes, quando cabíveis, providências e recursos necessários;
- XVIII - encaminhar ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto, para os devidos fins, as deliberações do Conselho;
- XIX - estabelecer contatos com instituições e órgãos educacionais e culturais, tendo em vista assuntos do interesse do Conselho;
- XX - autorizar a publicação de notas e atos do Conselho;
- XXI - convocar conselheiro suplente nos casos previstos neste regimento;
- XXII - convocar e presidir a sessão de eleição do Presidente e do Vice-presidente do Conselho, para o exercício seguinte;
- XXIII - comunicar ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto a eleição do Presidente e do Vice-presidente do Conselho;
- São atribuições do Vice-presidente:
- I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- II - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, quando solicitado;
- III - completar o mandato do Presidente, em caso de vacância, ocorrida após a metade do mandato.

CAPÍTULO II DO CONSELHO PLENO

- Art. 20 O Conselho Pleno compreende o Plenário, as Câmaras e as Comissões Especiais.
- Art. 21 O Plenário é o órgão máximo de deliberação do Conselho, composto de todos os seus membros.

- I - elaborar, reformular e emendar o regimento do Conselho, a ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal;
- II - eleger o Presidente e o Vice-presidente;
- III - emitir parecer sobre:
 - a) consultas e assuntos de natureza pedagógica e educacional que forem remetidos pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, pelos órgãos municipais de educação ou por entidades representativas de segmentos da sociedade;
 - b) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretenda celebrar;
- IV - decidir sobre:
 - a) recursos interpostos contra decisões das Câmaras e Comissões Especiais em assuntos de competência do Conselho;
 - b) pedidos de licença de conselheiros;
- V - promover sindicâncias, sempre que considerar oportuno, para apurar fatos e respectivas responsabilidades, no âmbito de sua jurisdição;
- VI - analisar os pedidos de reconsideração de suas decisões;
- VII - homologar decisões das Câmaras e Comissões Especiais sobre assuntos já regulamentados;
- VIII - aprovar:
 - a) o Plano Municipal de Educação e sua reformulação, se for o caso, supervisionando a sua execução na forma de legislação vigente;
 - b) os regulamentos e a orientação do ensino, nos limites da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e das leis decorrentes;
 - c) a proposta orçamentária anual do Conselho;
 - d) as decisões das Câmaras e Comissões Especiais sobre assuntos ainda não regulamentados ou dependentes de aprovação do Poder Executivo;
 - e) toda iniciativa privada considerada eficiente quanto à promoção de educação para portadores de necessidades educacionais especiais;
 - f) a estrutura e a organização dos cursos de aprendizagem agrícola, industrial e comercial, nos termos da legislação em vigor;
- IX - sugerir medidas que visem à reorganização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, bem como a sua expansão e melhoria;
- X - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;
- XI - propor medidas para a expansão de oportunidades de acesso à educação;
- XII - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a integração e a divulgação de planos e programas educacionais;
- XIII - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os Conselhos Estaduais das unidades federadas;

- XIV - fixar normas para:
- a) a criação de estabelecimentos de ensino do Ensino Infantil e Ensino Fundamental do sistema Municipal de Educação;
 - b) a autorização de funcionamento para o reconhecimento e para a inspeção de estabelecimentos de ensino do Sistema, na forma da lei;
 - c) a cassação de autorização de funcionamento e de reconhecimento de cursos de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal, no ensino infantil e fundamental;
 - d) a autorização para o exercício das funções de diretor e secretário do Sistema Municipal de Ensino;
 - XV - opinar sobre programas de assistência social escolar;
 - XVI - regulamentar as atribuições do pessoal técnico-administrativo e de apoio do Conselho;
 - XVII - exercer quaisquer outras competências que lhe forem conferidas por lei.

Art. 23

O Plenário reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente tantas vezes quantas necessárias, convocado pelo Presidente do Conselho ou pela maioria absoluta de seus membros.

- § 1º As sessões são públicas, salvo decisão em contrário do Presidente ou do Plenário.
- § 2º A ordem do dia compreende discussão e votação da matéria contida na pauta.

Art. 24

O Plenário reúne-se ordinariamente com o "quorum" mínimo da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único -

Não havendo "quorum" necessário para a abertura das sessões, 30 (trinta) minutos após a hora marcada são registradas as presenças e lavrada a ata correspondente.

Art. 25

Na discussão das matérias facultada-se a palavra aos Conselheiros presentes, podendo ser concedida "vistas" do processo.

Art. 26

As decisões do Plenário são tomadas pelos votos da maioria simples.

Parágrafo único -

Depende do voto da maioria absoluta.

- I - a eleição do Presidente e do Vice-presidente;
- II - a aprovação do Regimento do Conselho e suas reformulações;
- III - a aprovação do Plano Municipal de Educação e suas reformulações;
- IV - a aprovação das normas que regem o Sistema Municipal de Ensino;
- V - a decisão de pedidos de reconsideração e de recursos interpostos contra suas decisões.

Art. 27

A votação de que trata o artigo precedente, "caput", poderá ser nominal ou por escrutínio secreto, de conformidade com a importância e a relevância de assunto tratado, por decisão do Plenário.

- § 1º A declaração de voto não comporta a parte e deve ser encaminhada por escrito, a Presidência, até o término da sessão.
- § 2º Qualquer Conselheiro presente à votação pode dela abster-se, mediante justificativa, computando-se a abstenção como voto em branco.
- § 3º Na votação, as emendas são propostas por escrito, e têm precedência sobre as respectivas proposições.

SEÇÃO I DAS CÂMARAS

Art. 28

O Conselho compõe-se das seguintes câmaras:

- I - Câmara de Ensino Infantil.
- II - Câmara de Ensino Fundamental.
- III - Câmara de Legislação, Normas e Planejamento.
- § 1º Um dos membros da Câmara de Ensino Infantil compõe, também a Câmara de Ensino Fundamental.
- § 2º A Câmara de Legislação, Normas e Planejamento é composta por Conselheiros das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 29

As Câmaras são presididas por um presidente eleito por maioria dos votos dos seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma vez.

Parágrafo - Na ausência do presidente, a câmara é, presidida pelo conselheiro mais antigo no Conselho, ou, em caso de empate, pelo mais idoso.

Art. 30

Ao Presidente de Câmara compete:

- I - presidir as sessões;
- II - designar os relatores de processos;
- III - distribuir os processos de modo a que um mesmo relator sejam atribuídos os de natureza comum ou semelhante, ou pertencentes à mesma instituição;
- IV - baixar instruções para a organização e o bom andamento dos trabalhos da câmara;
- V - encaminhar ao Presidente do Conselho os processos que devam ser homologados ou aprovados pelo Plenário.
- VI - Requisitar e avocar processos.

Art. 31

Cada câmara, em matéria de sua competência, tem poder de decisão, da qual se dá ciência ao plenário, para homologar.

Art. 32

As câmaras reúnem-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, quando necessário, com o "quorum" mínimo de seus membros e deliberação por voto da maioria simples.

Parágrafo Único - Não havendo o "quorum" necessário para a abertura da sessão, 30 (trinta) minutos após a hora marcada são registradas as presenças e lavrada a ata correspondente.

Art. 33 A votação poderá ser efetuada por escrutínio secreto ou por voto nominal, de acordo com a relevância do assunto, por decisão da Câmara.

§ 1º A declaração de voto não comporta aparte e deve ser encaminhada, por escrito, à Presidência até o término da sessão.

§ 2º Qualquer Conselheiro presente à votação pode dela abster-se, mediante justificativa, computando-se a abstenção como voto em branco.

§ 3º Na votação, as emendas são propostas por escrito em têm precedência sobre as respectivas proposições.

SUBSEÇÃO I DA CÂMARA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

Art. 34 São atribuições da Câmara de Ensino Infantil e Ensino Fundamental

- I - eleger seu Presidente;
- II - opinar sobre a concessão de auxílios financeiros a estabelecimentos de Ensino Infantil e Ensino Fundamental que impliquem a duplicação ou dispersão de recursos materiais, humanos e financeiros;
- III - enviar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino Infantil e Fundamental, em relação ao seu custo;
- IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino Infantil e Fundamental, em relação ao seu custo;
- V - propor medidas que visem à reorganização e ao funcionamento do ensino Infantil e Fundamental a sua expansão e melhoria.
- VI - emitir parecer sobre:
 - a) as condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino Infantil e Fundamental do Sistema Municipal;
 - b) a cassação da autorização e reconhecimento de cursos de estabelecimentos de ensino Infantil e Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal;
 - c) os recursos interpostos a respeito de cumprimento da obrigatoriedade de as empresas agrícolas, industriais e comerciais manterem ensino fundamental gratuito para seus empregados e os filhos destes;
- VII - sugerir critérios para:

- a) a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino infantil e fundamental a ser regulada em seu regimento;
- b) a cassação de autorização de funcionamento e de reconhecimento de cursos de estabelecimentos de ensino Infantil e Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal;
- c) a transferência de aluno de um para outro estabelecimento de ensino fundamental;
- d) a regulamentação do ensino religioso nos estabelecimentos oficiais;
- e) a regulamentação da criação e do funcionamento de estabelecimentos de ensino Infantil e Fundamental;
- f) a regulamentação dos mínimos de frequência para efeito de promoção no ensino fundamental;
- g) a recuperação e adaptação de estudos no ensino fundamental;
- h) a regulamentação do sistema de matrículas e transferências de aluno no ensino fundamental;
- i) a regulamentação para o aproveitamento, a equivalência e a validação de estudos realizados nos estabelecimentos de ensino fundamental;
- j) a regulamentação do exercício do magistério no ensino infantil e fundamental, e a autorização de diretor e secretário de estabelecimentos de ensino;
- VIII - aprovar
- a) as matrizes curriculares do Ensino Fundamental;
- b) os regimentos das escolas do sistema municipal;
- IX - exercer quaisquer outras competências que lhe forem conferidas pelo Plenário

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO, NORMAS E PLANEJAMENTO

Art. 35

São atribuições da Câmara de Legislação, Normas e Planejamento:

- I - eleger seu Presidente;
- II - analisar a proposta de alteração regimental do Conselho;
- III - elaborar a proposta orçamentária anual do Conselho a ser aprovada pelo Plenário;
- IV - analisar
- a) os planos e projetos do Sistema de Ensino para recebimento de auxílios financeiros;
- b) os planos de aplicação dos recursos salário-educação destinados ao município;
- c) anualmente, as estatísticas do ensino e os dados complementares levantados pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;

- d) o Plano Municipal de Educação e sua reformulação, se for o caso, acompanhando e avaliando a sua execução na forma da legislação em vigor;
- V - emitir parecer sobre:
- a) os assuntos de natureza pedagógica e educacional que forem submetidos ao Conselho pelo Prefeito Municipal, Secretário de Educação, Cultura e Desporto, pelos demais órgãos municipais da educação ou entidades representativas dos segmentos da sociedade;
- b) os convênios, acordos, ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretenda celebrar;
- c) os regulamentos e a orientação do ensino, propostos pelas câmaras de ensino, nos termos da legislação vigente;
- d) os programas relativos à alfabetização de jovens e adultos, inclusive os que visam à iniciação profissional;
- e) as experiências pedagógicas propostas pelos diversos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- f) os assuntos que lhe forem submetidos pelo plenário ou por solicitação das outras câmaras;
- g) a declaração de equivalência de estudos, em nível de ensino fundamental realizados em outros países para fins de prosseguimento de estudos ou de exercício profissional;
- h) a transferência de estabelecimentos de ensino fundamental do Sistema Municipal de uma para outra mantenedora;
- i) a mudança de endereço de estabelecimentos de ensino fundamental e da educação infantil;
- VI - Propor diretrizes para a expansão da educação infantil e do ensino nos diferentes níveis;
- VII - propor sindicâncias, sempre que oportunas, para apurar fatos e responsabilidades no âmbito da jurisdição do Conselho;
- VIII - elaborar proposição de caráter técnico, com vistas à adequação das decisões do Conselho, à legislação vigente e à política educacional do Estado;
- IX - exercer quaisquer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Plenário ou pelo Presidente do Conselho.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Para estudos de assuntos que se fizerem necessários, desde que não específicos das câmaras, o Conselho, via de seu Presidente, constitui comissões especiais, temporárias, cujos relatórios servirão de base para decisões do Plenário.

Art. 36

- § 1º Para compor as comissões especiais, além de Conselheiros, o Presidente pode designar técnicos e especialistas.
- § 2º O ato de constituição de comissão especial define seus objetivos e o tempo de funcionamento.
- Art. 37 As comissões especiais têm um presidente designado, no ato de sua constituição, pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA-GERAL

- Art. 38 A Diretoria Geral, diretamente subordinada à Presidência, é o órgão executivo e coordenador das atividades administrativas do Conselho, de modo a favorecer o fluxo administrativo, informando, secretariando e divulgando suas ações.
- Art. 39 A Diretoria Geral, que terá por titular um Diretor Geral, constitui-se de uma Secretaria, de uma Assessoria Técnica, de uma Secretaria de Órgãos Colegiados e de uma Divisão de Apoio Administrativo.
- Art. 40 O Diretor Geral é de livre escolha do Presidente dentre pessoas com formação de nível superior e comprovada capacidade e experiência em matéria de educação e de administração.
- Parágrafo - único - O Diretor Geral, em suas faltas e impedimentos legais, é substituído pelo Coordenador da Assessoria Técnica.

Art. 41

Compete ao Diretor Geral:

- I - executar as determinações e ordens emanadas da Presidência;
- II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Secretaria, da Assessoria Técnica, da Secretaria de Órgãos Colegiados e da Divisão de Apoio Administrativo;
- III - secretariar o Presidente do Conselho;
- IV - atender as partes nos assuntos de interesse destas em andamento no Conselho;
- V - informar-se sobre os trabalhos do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação dando conhecimento deles ao Presidente;
- VI - preparar o encaminhamento:
 - a) do mapa da frequência dos conselhos e do pessoal técnico-administrativo e de apoio;
 - b) das deliberações do conselho que demandam providências junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto nos casos da lei;

- c) de notas e atos do Conselho para publicação, de acordo com a legislação vigente;
- d) aos interessados, expediente dando-lhes ciência das decisões e dos despachos emitidos pelo Conselho;
- e) da correspondência geral do Conselho;
- VII - promover a divulgação das decisões e atividades do Conselho;
- VIII - elaborar a escala de férias dos servidores;
- IX - determinar as providências necessárias para realização das sessões plenárias;
- X - articular-se com os órgãos administrativos do Município objetivando o melhor desempenho do Conselho;
- XI - Despachar com o Presidente do Conselho e dar-lhe conhecimento dos trabalhos, das providências administrativas, dos processos e demais documentos em tramitação no Conselho;
- XII - Elaborar e encaminhar à Câmara de Legislação, Normas e Planejamento a proposta orçamentária do Conselho;
- XIII - Elaborar o relatório anual das atividades do Conselho; *relatório*
- XIV - Elaborar instruções para o desenvolvimento dos trabalhos afetos à Diretoria - Geral;
- XV - Praticar os demais atos inerentes a suas funções.
- Art. 42 O Diretor Geral do Conselho faz jus à gratificação de representação, na forma da legislação vigente

SEÇÃO I DA SECRETARIA

- Art. 43 O Secretário, servidor público municipal, com formação de nível superior e experiência educacional e administrativa, é de livre escolha do Diretor Geral.
- Parágrafo O Secretário faz jus à gratificação de função, nos termos da legislação única - vigente.

- Art. 44 Compete ao Secretário:
- I - cuidar das atividades rotineiras da Diretoria;
 - II - atender ao público e fazer o encaminhamento competente;
 - III - cuidar da correspondência do Conselho;
 - IV - prestar assessoramento técnico administrativo ao Diretor;
 - V - exercer outras atividades que lhe são inerentes.

TÍTULO V
DOS ATOS DO CONSELHO E DO SEU PROCESSAMENTO

Art. 45 Os atos resultantes das decisões do Conselho no Plenário e nas Câmaras são

expressos por meio de:

I - Resolução;

II - Parecer;

III - Instrução;

IV - Indicação;

§ 1º Resolução é o ato normativo de caráter geral, baixado pelo Conselho,

no âmbito de sua jurisdição e competência, na aplicação ou

regulamentação da legislação de ensino.

§ 2º Parecer é o ato pelo qual o Plenário ou as Câmaras se pronunciam sobre

a matéria submetida a sua apreciação e decisão, com base em estudo

apresentado por um ou mais conselheiros.

§ 3º Instrução é o ato pelo qual o Plenário ou as Câmaras explicam matérias

contidas em lei, resolução ou parecer.

§ 4º Indicação é o ato pelo qual o Conselho Pleno, mediante estudos e

pesquisas realizadas por conselheiros, propõe medidas com vistas à

expansão e à melhoria do ensino.

Art. 46 Toda Resolução é baixada pelo Plenário e leva assinatura do Presidente do

Colegiado e o nome dos demais conselheiros.

Art. 47 O Parecer pode ser emitido tanto pelo Plenário, quanto pelas Câmaras em matérias

de sua competência e leva a assinatura do Presidente e do respectivo relator.

Parágrafo único -

O parecer consta de 03 (três) partes integrantes:

I - Histórico - o ordenamento dos documentos e dos fatos constantes dos

autos;

II - Análise - o estudo detalhado das relações dos documentos e dos fatos;

III - Conclusão - a inferência lógica desse estudo, o qual implica o voto do

relator.

Art. 48 As Resoluções, as Indicações, os Pareceres e as Instruções têm numeração

renovada anualmente, precedida das siglas do Conselho ou da Câmara respectiva

e, como referência, a data da aprovação.

Art. 49 Distribuído o processo devidamente instruído pela Assessoria Técnica, o relator

designado emite parecer conclusivo, na forma do parágrafo único do art. 48.

Art. 50 O parecer do relator é submetido à apreciação e decisão do Plenário ou da Câmara

competente.

- § 1º Se aprovado ao Plenário o parecer do relator, em matéria específica de aplicação ou regulamentação do ensino, converte-se em Resolução, em outras matérias, é conclusivo.
- § 2º O parecer do relator em sessão de Câmaras, em matéria de sua exclusiva competência, após discussão e votação, é encaminhado ao Plenário para ser homologado.
- § 3º O Parecer do relator na Câmara, em matéria específica de aplicação ou regulamentação do ensino, é encaminhado ao Plenário para, conforme a sua relevância, homologar ou redistribuir a outro relator para que seja objeto de novo estudo e decisão.
- § 4º E facultativo ao conselheiro apresentar sua declaração de voto.
- § 5º Ao conselheiro, inabilitado a emitir seu voto, será concedido o direito a "vistas" do processo.

Art. 51 A decisão do Plenário ou das Câmaras é tomada por unanimidade ou pela maioria dos votos dos conselheiros presentes.

Parágrafo De conformidade com a relevância do assunto, a decisão é tomada por maioria absoluta dos votos do Colegiado.

Art. 52 A apresentação por conselheiro de minuta ou projeto de ato do Conselho pode ser:

I - por designação do Presidente do Conselho ou do Presidente da Câmara competente;

II - por livre iniciativa do conselheiro;

Parágrafo O Presidente do Conselho ou da Câmara, ao apresentar minutas ou projetos de Resoluções, a Presidência da Sessão a seu eventual substituto.

Art. 53 As Comissões Especiais emitem relatórios e elaboram minuta ou projeto de ato, para posterior análise pelo Plenário.

Art. 54 As Resoluções do Conselho que regulamentam o Sistema Municipal de Ensino são homologadas pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto, juntamente com o Prefeito.

Art. 55 As Resoluções do Conselho que normalizam o Sistema Municipal de Ensino são publicadas no Jornal Local.

Parágrafo As demais Resoluções e Atos do Conselho são publicados apenas na Revista NORMATIVA

Art. 56 A renovação dos mandatos dos conselheiros é feita, nos anos pares, alternadamente, em um terço e dois terços.

Art. 57 O Conselho funciona, ordinariamente, durante todo o ano, salvo no período de recesso.

Parágrafo - O recesso compreende o período correspondente às festas natalinas e de início de ano.

Art. 58

As férias dos servidores são concedidas mediante escala previamente estabelecida.

Art. 59

Enquanto o Conselho não dispôr de quadro próprio, o pessoal técnico administrativo necessário ao desempenho das suas atividades é recrutado entre servidores de outros órgãos, preferencialmente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 60

O Conselho não toma conhecimento de proposta ou requerimento de assunto de natureza não - educacional, quer seja de interesse pessoal, quer seja de interesse institucional.

Art. 61

Os expedientes encaminhados indevidamente ao Conselho são devolvidos pelo Diretor Geral

§ 1º Os processos não instruídos devidamente são baixados em diligência, preliminarmente e encaminhados pelo Diretor Geral do Conselho a quem de direito, para a sua complementação.

§ 2º Os expedientes referentes a assuntos normatizados pelo Conselho Municipal de Educação são despachados e encaminhados, administrativamente, pelo Presidente ao setor competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto ou à parte responsável para o cumprimento das normas em vigor.

Art. 62

Os órgãos administrativos do Conselho funcionam permanentemente, em horário semelhante aos dos demais órgãos municipais.

Art. 63

O Conselho para divulgação de seus atos e de seus estudos editará anualmente, no mínimo, 2 (dois) números de sua revista "NORMATIVA".

Art. 64

As emendas previstas neste regimento podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

Art. 65

Os casos omissos neste regimento, são revólvidos pelo Plenário do Conselho.

Art. 66

Este regimento entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pelo Prefeito.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACU GOIÁS, em Cacu, aos dez dias do mês de dezembro de 1999.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAGÜ

DECRETO Nº 041/00, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2000

Aprova o Regimento do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAGÜ, Estado de Goiás, usando de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 1151/98, de 09 de junho de 1998 e tendo em vista os interesses e conveniências da Administração,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento do Conselho Municipal de Educação, conforme art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 1151/98, de 09 de junho de 1998.
Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAGÜ, Estado de Goiás, em 18 de fevereiro de 2000.

RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal

IVAIR ANTÔNIO FREITAS GUIMARÃES
Secretário da Administração